



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.629.

(Processo n.º. 2004/53591-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 149/2002 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEPLAN

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA (§ 2 do ART. 195, do RITCE-PA)

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2004/53591-3.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Soure, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto específico as contas relativas ao convênio FDE n.º. 149/02 celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN. O responsável é o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, ex-prefeito municipal.

O responsável não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificados, ele e a titular da SEPOF, ambos remeteram documentos a este Tribunal, prosseguindo o processo em sua tramitação normal.

A Seção Técnica em relatório de fls. 191 a 193, informa que o convênio, cujo objeto era a drenagem e pavimentação de vias urbanas, foi firmado em 10/06/02, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, a contrapartida da prefeitura foi de R\$ 31.146,00 (trinta e um mil, cento e quarenta e seis reais). Informa ainda que foram firmados três termos aditivos para prorrogar sua vigência até 31/07/04. No que tange a análise técnica, informa que, segundo Laudo de Execução Física final (fls. 186/187) da SEPOF, apenas 48% do objeto



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conveniado foi executado e que, por esta razão, sugere que estas contas sejam consideradas irregulares, e o responsável compelido a devolver a importância de R\$ 172.195,92 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais, noventa e dois centavos) devidamente corrigida e com os acréscimos legais, além de multas regimentais.

Citado para defesa, o responsável ficou-se inerte.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Iracema Teixeira Braga, acolhe as manifestações do órgão técnico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO: Fundamento esta proposta no relatório técnico da 6ª CCE (fls.191 a 193), e julgo as presentes contas irregulares e condeno o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, a devolver aos cofres do Estado, a importância de R\$ 172.195,92 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais, noventa e dois centavos), acrescida de juros legais computados desde o seu recebimento (27.09.02) até a data de seu efetivo recolhimento. E, por ter causado dano ao erário, a ele aplico, nos termos do art. 232 do RITCE/PA, multa de R\$ 17.219,60 (dezesete mil, duzentos e dezenove reais, sessenta centavos), equivalente a 10% do dano; da mesma forma, por ter descumprido com o seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, dando causa a instauração deste processo, aplico-lhe, ainda, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do item 2.1.1.2 da Resolução nº. 16.720 vigente à época, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, consoante dispõe o art. 235, § 1º do mesmo regimento.

Transitado em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal para a adoção das providências necessárias à apuração de responsabilidade do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, na forma da Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c os arts. 41, 73 e 74, Inc. VIII, da Lei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 046.140.542-34, ao pagamento da importância de R\$ 172.195,92 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais, noventa e dois centavos), atualizada a partir de 27.09.2002, e aplicar as multas de R\$ 17.219,60 (dezesete mil, duzentos e dezenove reais, sessenta centavos), pelo dano causado ao erário estadual e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Formalizador da Decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão o Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra.
MARIA HELENA LOUREIRO

MBS/0100101